

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 133, DE 2017

A Sugestão nº 133, de 2017, de autoria do Centro de Desenvolvimento Social – CONVIDA, do Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, para elaboração de Projeto de Lei, na Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Casa, para impedir o corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto, em razão do não pagamento das faturas mensais, com a recomendação do solicitante de elaborar Parecer favorável à elaboração, e consequente tramitação da proposição, a partir daquele colegiado.

Autora: Centro de Desenvolvimento Social

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Sugestão nº 133, de 2017, de autoria do Centro de Desenvolvimento Social – CONVIDA, do Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, para elaboração de Projeto de Lei, na Comissão de Legislação Participativa (CLP), para impedir o corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto, em razão do não pagamento das faturas mensais.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de PARECER acerca da SUG. Nº 133/2017, encaminhada a esta Câmara dos Deputados pelo Centro de Desenvolvimento Social – CONVIDA, para elaboração de Projeto de Lei, para impedir o corte no fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e de água e esgoto, em razão do não pagamento das faturas mensais.

Sobre a referida propostas , temos algumas considerações:

a) A questão da interrupção do fornecimento de energia elétrica por motivo de inadimplemento no pagamento das faturas mensais daquele serviço público está regulada pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) – bem como em suas alterações posteriores –, especialmente em seus artigos 172 e 173.

b) A referida suspensão de fornecimento de energia será feita, segundo os dispositivos anteriormente mencionados, precedida de notificação, que se fará com antecedência mínima de três dias, se efetuada por motivos de ordem técnica ou de segurança, e de quinze dias após o vencimento da fatura mensal, se por inadimplemento no seu pagamento.

c) Nos casos de corte de fornecimento de energia em unidades enquadradas na subclasse Residencial Baixa Renda, o intervalo mínimo será de trinta dias, entre a data de inadimplemento no pagamento da fatura mensal e a data de corte do fornecimento.

d) Além disso, a mesma Resolução Normativa da Aneel prevê que, para ser efetuada a religação, além do adimplemento do pagamento faltante que deu origem ao corte de fornecimento, serão cobrados atualização monetária, com base no IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, juros de mora e multa, não excedentes, respectivamente, a um por cento ao mês, calculados *pro rata die*, e dois por cento ao mês.

e) Acrescente-se, ainda, que a regulação dos serviços públicos de energia elétrica está a cargo da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), cujas atribuições estão previstas na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

f) Por ser um órgão pertencente à estrutura do Poder Executivo, fica, portanto, vedada, em razão de vício de iniciativa, qualquer tentativa de apresentação de proposição legislativa, por parte do Poder Legislativo, visando a alterar matéria constante dessas atribuições de regulação.

g) Já no que se refere à prestação dos serviços públicos de água e esgoto, temos a informar que se trata de matéria adstrita à competência da legislação municipal ou estadual, por se tratar de serviços públicos de interesse local, no caso dos Municípios que o prestem, ou estadual, nos casos em que o serviço é prestado por concessionárias estaduais em regiões metropolitanas, ou de serviços prestados a mais de um Município, dentro do Estado; nestes casos, também é vedada, por vício de iniciativa, a apresentação de proposição legislativa federal propondo alterações em assuntos de interesse dos Municípios ou dos Estados, entes federados que possuem legislação própria sobre tais assuntos.

h) Ainda que assim não fosse, temos a considerar que a mera proibição de corte no fornecimento dos serviços de água e esgoto e de energia

elétrica, nos casos de inadimplemento das faturas mensais desses serviços não seria a solução adequada, uma vez que, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro previsto nos contratos de concessão entre o Poder Concedente e as concessionárias desses serviços públicos, o montante não recebido por essas concessionárias, em razão dos vários inadimplementos de faturas de serviços, teria de ser compensado pela concessão de reajustes extraordinários de tarifas para esses serviços públicos, onerando-os, assim, para todos os consumidores – inclusive os inadimplentes no pagamento de suas faturas, a quem a sugerida proposição buscaria, originalmente, proteger.

i) Finalmente, cabe-nos ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), no tocante à matéria, defende a necessária contrapartida de pagamento pelos serviços públicos prestados ao consumidor.

Essas as razões pelas quais não podemos concluir o presente voto se não no sentido da rejeição da Sugestão nº 133, de 2017, oferecida pelo Centro de Desenvolvimento Social, apesar da iniciativa meritória.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS

Relator